

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**VERSÃO FINAL DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO APROVADA PELA CÂMARA TÉCNICA**  
**Versão 2 Com Emendas**

**Procedência: 8ª reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros**

**Data: 15 de março 2006**

**Processo nº 02000.001100/2004-11**

**Assunto: Regulamentação da atividade de criação e da concessão de termo de guarda de animais silvestres e estabelecimento de normas para a proteção dos animais visando defendê-los de abusos, maus tratos e outras condutas cruéis**

*Regulamenta os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno,

Considerando que os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos;

**CONSIDERANDO SER O CUMPRIMENTO DESTA RESOLUÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS - FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL;**

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica *ex situ* em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas e proteger os animais dos atos de abusos, maus-tratos e crueldade, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização será permitida como animais de estimação, ~~excluindo-se desta regulamentação a atividade de aquariorfilia.~~ APROVADO

**PARÁGRAFO ÚNICO - AS ATIVIDADES DE AQUARIOFILIA SERÃO OBJETOS DE RESOLUÇÃO ESPECIFICA DO CONAMA. - APROVADO**

Art. 2º Para fins dessa Resolução entende-se por:

Versão final com emendas (versão 2) da Proposta de Resolução que dispõe sobre os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Procedência: 8ª reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros. Data: 15/03/2006.

~~I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem propósito de abate, de reprodução OU FINALIDADE CIENTÍFICA E LABORATORIAL, EXCETUANDO-SE OS ANIMAIS DOMÉSTICOS, CONFORME DEFINIDO NA NORMATIVA EM VIGOR;~~

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem propósito de abate, de reprodução OU FINALIDADE CIENTÍFICA E LABORATORIAL; - APROVADO

~~II - fauna silvestre: termo que compreende e abrange a fauna silvestre nativa e a fauna silvestre exótica;~~

II - FAUNA SILVESTRE: TERMO QUE COMPREENDE ESPÉCIES NÃO-DOMESTICADAS, CONFORME DEFINIDO NA NORMATIVA EM VIGOR, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIGEM OU PROCEDÊNCIA. APROVADO

~~III - fauna silvestre nativa OU AUTÓCTONE: animais pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em suas águas jurisdicionais;~~

~~PROPOSTA - ESPÉCIE NATIVA OU AUTÓCTONE - ESPÉCIE DE ORIGEM E OCORRÊNCIA NATURAL EM UM DETERMINADO BIOMA.~~

~~IV - fauna silvestre exótica OU ALÓCTONE: animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro, ou que foram nele introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas. Excetuam-se as espécies domésticas, conforme definidas na legislação em vigor.~~

~~PROPOSTA - ESPÉCIE EXOTICA OU ALOCTONE - ESPÉCIE QUE NÃO OCORRE OU NÃO OCORREU NATURALMENTE NO BIOMA CONSIDERADO, CONTEMPLANDO OS HÍBRIDOS NÃO NATURAIS.~~

Art. 3º A lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação, bem como a posterior proposição de inclusão e exclusão de espécies, a qualquer momento, deverá levar em consideração os seguintes critérios:

I - potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original; APROVADO

II - histórico de invasão E DISPERSÃO em ecossistemas no Brasil ou em outros países; APROVADO

III - potencial de riscos à saúde humana (~~antropozoonoses, periculosidade, agressividade~~); APROVADO

IV - potencial de riscos à saúde animal (~~zooantropozoonoses, doenças transmitidas entre animais~~) ou ao equilíbrio das populações naturais; APROVADO

V - possibilidade de introdução de agentes BIOLÓGICOS alóctones com potencial patogênico ou DE CAUSAR PREJUÍZOS DE QUALQUER NATUREZA potencial de prejuízoS econômico E ECOLÓGICO AMBIENTAL; APROVADO

VI - potencial de DOS ESPÉCIMES SEREM abandonADOS e RISCO DE fuga (~~porte da espécie, agressividade~~); APROVADO

VII - possibilidade de identificação individual e definitiva; APROVADO

VIII - conhecimentoS quanto à BIOLOGIA, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e APROVADO

IX - bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.

APROVADO

Art. 4º O Ibama no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação. APROVADO

~~§ 1º Quando da elaboração da lista de espécies, deverá ser~~ **REALIZADA UMA CONSULTA À REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES COM NOTÓRIA ESPECIALIDADE NA MATÉRIA E A SOCIEDADE EM GERAL.** ouvid**AS** a Sociedade Civil, **OS ESTADOS** e representantes de organizações com notória especialização na matéria.

~~§ 1º Quando da elaboração da lista de espécies, dever~~**ÃO** ser **OUVIDAS A SOCIEDADE CIVIL, OS ESTADOS, ORGANIZAÇÕES COM NOTÓRIA ESPECIALIDADE NA MATÉRIA E DEMAIS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS.**

§ 1º Quando da elaboração da lista de espécies, dever**ÃO** ser **OUVIDOS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS COM NOTÓRIA ESPECIALIDADE NA MATÉRIA, OS ESTADOS E A SOCIEDADE EM GERAL, POR MEIO DE CONSULTA PÚBLICA.** APROVADO

§ 2º ~~Independente de provocação DE MANIFESTAÇÕES,~~ Essa lista deverá ser revista **NUM PRAZO MÁXIMO DE** dois anos, **SENDO DELA DADO CONHECIMENTO PRÉVIO AO CONAMA A TÍTULO DE INFORMAÇÃO.** APROVADO

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---

**MARINA SILVA**  
Presidente